



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811986-42.2017.8.15.2001

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

1º APELANTE: Ricardo Pereira Cataldi

ADVOGADO: Em causa própria (OAB/PB 23.884)

2º APELANTE: TAM Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO: Fábio Rivelli (OAB/PB 20.357-A)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO POR QUASE QUATRO HORAS. ATRASO QUE ACARRETOU NA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE VELÓRIO DE PARENTE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. EVIDENTE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOAVELMENTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “(...) Alegação de ocorrência de problemas técnicos na aeronave. Inadmissibilidade. Fortuíto interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de superior a



quatro (4) atraso horas, a configurar falha na prestação dos serviços oferecidos pela companhia aérea. DANO MORAL. Ocorrência. Dano in re ipsa, diante dos efeitos nocivos que o no atraso voo causou. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao pedido inicial e às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea, aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida.”. (TJSP; AC1006257-20.2020.8.26.0003; Ac. 14218476; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; Julg. 09/12/2020; DJESP 18/12/2020; Pág. 3517)

-

VISTOS

Tratam-se de Apelações Cíveis, interpostas, respectivamente, por **Ricardo Pereira Cataldi** e pela **TAM Linhas Aéreas S/A**, ambas contra a sentença de ID 7917565, proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização ajuizada pelo primeiro apelante.

Na decisão guerreada, o Magistrado *a quo* julgou procedentes os pleitos exordiais, condenando a promovida a indenizar o demandante no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, além do pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu apelo (ID 7917566), o autor requer a majoração do valor fixado.

Já a empresa promovida, em suas razões recursais (ID 7917772), defende a inexistência do dever de indenizar, posto ter sido necessária uma manutenção decorrente de falha mecânica da aeronave, não havendo nexos causal na hipótese, quando ocorrer caso fortuito e força maior.

Subsidiariamente, questiona o valor fixado a título de reparação, pugnando por sua redução.



Contrarrazões apresentadas (ID 7917770 e ID 7917774).

É o breve relatório.

DECIDO

Primeiramente, **ressalto que os recursos apresentados serão conjuntamente analisados, posto abordarem a mesma matéria.**

Através da presente ação, pleiteia o promovente a indenização pecuniária através de Ação Ordinária de Indenização por danos morais em virtude de má prestação de serviço contratado com a empresa recorrente, pelo injustificável atraso em voo.

A tese recursal do demandado se esvai na arguição de que a ocorrência de eventos deflagrados não decorreu diretamente da má prestação do serviço contratado.

Na hipótese, o promovente afirma que, no dia 09/10/2015, à tarde, recebeu a notícia de que sua irmã houvera falecido na cidade do Rio de Janeiro, em decorrência de complicações de um câncer. O velório se daria durante tarde do dia 10/10/2015, seguido do sepultamento na mesma data, ao final da tarde.

Diante do lamentável fato, adquiriu, no mesmo dia, uma passagem aérea da companhia aérea demandada para o dia seguinte, saindo de Recife às 14h28min, VOO JJ3087, com chegada ao aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, às 16h41min, a tempo participar do final do velório e do sepultamento de sua irmã.



No entanto, o voo contratado não decolou no horário previsto, seguindo-se um atraso de quase quatro horas, chegando no destino apenas as 21h30min, o que impossibilitou o autor de chegar a tempo de se despedir da sua irmã, cujo corpo foi sepultado às 18h30min.

Pois bem.

De logo, cumpre frisar que a presente demanda é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, e os usuários são consumidores na forma do Art. 2º, Parágrafo Único, do referido diploma.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor considerado fornecedor a empresa de aviação civil, na forma do Art. 3º, §2º, do a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

In casu, no que cerne a questão de reparação de danos advindos da má prestação de serviços, a responsabilidade civil do fornecedor, de índole contratual, é objetiva, corroborada pela teoria do risco profissional, de modo que, sobre o assunto, o Código de Defesa do Consumidor assim a dispõe, em seus art.6º, inciso VI, e art. 14º, *in verbis*:



Art. 6º - São direitos básicos do consumidor;

[...]

VI- O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

[...]

Art. 14 - O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Transporte de passageiro -Atraso de voo - Sentença procedente - Condenação da apelante - Irresignação - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Atraso no voo - Ausência de prévio aviso - Má prestação do serviço - Responsabilidade objetiva - Conduta capaz de revelar ilícito civil - Dano moral configurado- Não comprovação de excludente - "Quantum" indenizatório - Proporcionalidade e razoabilidade -Manutenção do valor arbitrado - Dano material - Devidamente comprovado - Desprovimento. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. - O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição a gerar dano moral indenizável. - Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea para a reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC). - Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de culpa. - A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. - Devidamente comprovado o prejuízo material dos autores, deve ser reconhecido o direito à indenização por tais danos. - Tratando-se de relação contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00046318220158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DACUNHA RAMOS , j. em 12-09- 2017)



Ademais, é bastante considerável a diferença de aproximadamente 04 (quatro) horas entre o horário de chegada do voo inicialmente previsto e o fim da jornada, o que compromete seriamente toda uma programação de viagem. Além disso, é indubitável o desgaste físico e psicológico que essa espera não planejada provoca.

Assim sendo, resta claro que o constrangimento, o transtorno e a incerteza experimentados pela parte autora ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizando o dano moral, que merece a devida reparação. Vejamos alguns precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Ação de por danos morais- transporte aéreo. Indenização. Realocação de voo. Atraso de mais de 09 horas. Dano configurado. “quantum” indenizatório moral minorado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença. Recurso da reconhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e improvido. Por unanimidade. (TJSE; AC 202000833628; Ac. 40647/2020; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça; DJSE 15/01/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO EM VIRTUDE DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. REALOCAÇÃO EM VOO. Desembarque no destino final com 8h de atraso. Dano configurado. Valor da indenização fixada em R\$ 4.000,00. Recurso provido. (TJSP; AC 1012915-60.2020.8.26.0100; Ac. 14187688; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luis Carlos de Barros; Julg. 27/11/2020; DJESP 21/12/2020; Pág. 1233)

Por oportuno, acrescento ainda julgado em que foi apreciada situação semelhante à dos autos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. Alegação de ocorrência de problemas técnicos na aeronave. Inadmissibilidade. Fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de superior a quatro (4) atraso horas, a configurar falha na prestação dos serviços oferecidos pela companhia aérea. DANO MORAL. Ocorrência. Dano in re ipsa, diante dos efeitos nocivos que o no atraso voo causou. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao pedido inicial e às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio



econômico da companhia aérea, aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; AC1006257-20.2020.8.26.0003; Ac. 14218476; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; Julg. 09/12/2020; DJESP 18/12/2020; Pág. 3517)

Assim, não tendo a companhia aérea se cercado de cuidados necessários a fim de evitar os transtornos proporcionados ao consumidor, deve responder pelos danos morais pleiteados.

Logo, restou demonstrado que o postulante sofreu abalos morais, que a demandada agiu com negligência, assim como devidamente comprovado o nexo causal entre a sua conduta e os danos sofridos pelo autor, é de se manter o *decisum* que reconheceu a sua responsabilidade.

No tocante ao valor fixado à título de indenização, cabe anotar que a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial tem aliado ao efeito ressarcitório do dano sofrido pelo lesado também o cunho pedagógico da parte que o produz, ou que concorre para a produção da ofensa.

Destarte, verifico que o valor fixado na sentença atacada, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), encontra-se adequado e proporcional, atendendo à razoabilidade e proporcionalidade, já considerando, no caso, o modo (assistência material- refeição) e o tempo que a companhia levou para solucionar o problema, como bem delineado no último aresto acima colacionado.

A manutenção da sentença, por fim, é medida que se impõe.

Posto isso, **DESPROVEJO AMBOS OS APELOS.**

Intimações necessárias.



Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/04

